



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006507/2008-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.312 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LENIRA PEREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.312 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13706.006507/2008-37

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 22/08/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física que considerou como indevida a compensação de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte informado na Declaração de Ajuste Anual- DAA modelo simplificado, Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, além do Imposto suplementar apurado decorrente de omissão de rendimentos na mesma Declaração.

2. No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Ano- calendário 2004, em vista do não atendimento por parte da Contribuinte à intimação da Autoridade Fiscal para comprovação dos valores compensados na DAA, os quais deveriam por lei ter sido retidos pela LAVAMAR EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 28.770.709/0001- 95, foi alterado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 4.861,12 para R\$ 0,00. Alterado também o montante dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, parcialmente omitido na DAA, em R\$ 13.056,60, cuja apuração se deu a partir do cotejo deste documento com o valor atinente à Titular, registrado na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias- Dimob pela MARVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ 33.897.349/0001-27, de fl. 31.

3. Invocando o direito que lhe é concedido no art. 71, § 1º da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, e reproduzindo dispositivos legais, atos normativos institucionais e ementas de decisões administrativas, alega a Impugnante, em síntese, ter apresentado à Auditoria Fiscal todos os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal com o fim de prestar esclarecimentos quanto ao Imposto arrecadado.

3.1. Os R\$ 13.053,60 relativos a impostos, taxas, emolumentos e despesas ordinárias, com pagamento a cargo da Impugnante, ela os teria abatido da base de cálculo do Imposto, por ter arcado com os pagamentos desses encargos. Sem abater a taxa de administração da MARVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., declarou R\$ 36.416, 99, a título de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme recibos. O total do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, R\$ 4.861,12, teria sido arrecadado pelo responsável pelo seu recolhimento, na forma do art. 717 do RIR, sendo que, na falta deste, o Imposto e os acréscimos legais seriam exigidos da fonte pagadora, conforme orienta o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002.

3.2. A Impugnante requer a nulidade da exigência fiscal, para que seja feita justiça. 

A Impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.312 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13706.006507/2008-37

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

**TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte, para apresentação à fiscalização, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, porquanto a obrigação legal da fonte pagadora de reter o imposto de renda não faz presunção de que a retenção foi efetuada.

**TRIBUTÁRIO. IRPF. ENCARGOS DE IMÓVEL ALUGADO
PAGOS PELO LOCADOR SEM REEMBOLSO DO LOCATÁRIO -
COMPROVAÇÃO.**

Afastam-se do cômputo do rendimento bruto de aluguel de imóveis os encargos pagos pelo locador, quando comprovadamente não reembolsados pelo locatário, por meio do contrato de locação e recibos de pagamento do aluguel.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/02/2010 (fls. 54), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/03/2010 (fls. 56/63), carreando aos autos documentos relacionados aos alugueis percebidos.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos e compensação indevida de IRF, relacionados a contratos de locação (e-fl. 23/24).

No julgado recorrido, foi feita a seguinte consideração:

9. Da mesma forma, não foram trazidas ao Processo cópias dos contratos de locação, nem dos recibos de pagamentos dos alugueis, que demonstrassem de fato que os pagamentos dos respectivos encargos — impostos, taxas, emolumentos e despesas ordinárias — teriam ficado por conta exclusivamente da Impugnante.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte juntou diversos documentos, a exemplo de contratos de locação, extratos da administradora e documentos emitidos pela administradora, no afã de afastar o lançamento.

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que analise todos os documentos apresentados e apresente relatório conclusivo sobre as matérias efetivamente comprovadas pelo contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.312 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13706.006507/2008-37

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny